DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3994/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12079/2013
PROTOCOLO	: 1434400
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 55/2008
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Alcinópolis/MS - que teve por objeto a aquisição, com fornecimento parcelado, de peças de reposições originais destinadas a manutenção mecânica dos veículos pertencentes à frota do Município - e seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita foi celebrada com a Microempresa Felippe Auto Peças Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 55/2008, onde se pactuou o valor de R$ 24.520,40 (vinte e quatro mil e quinhentos e vinte reais e quarenta centavos) para à aquisição descrita na cláusula primeira do referido contrato.

O procedimento inaugural para à aquisição acima descrita foi autuado sob o nº 12044/2013, onde se declarou a regularidade da Tomada de Preços nº 4/2008, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº 529/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando a remessa dos documentos referentes à formalização do termo de contrato fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 29757/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira (Parecer nº 5711/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa

TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Termo de Contrato nº 55/2008 foi regularmente celebrado com a Microempresa Felippe Auto Peças Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

O 1º Aditamento ao Contrato nº 55/2008 foi formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e teve por finalidade o acréscimo de valor no *quantum* de R$ 6.130,10(seis mil e cento e trinta reais e dez centavos) correspondente a 25% do valor incialmente contratado.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 24.520,40
Termo Aditivo	R$ + 6.130,10
Valor final do contrato	R$ 30.650,50
Valor empenhado	R$ 29.986,70
Despesa liquidada	R$ 29.986,70
Pagamento efetuado	R$ 29.986,70

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 29.986,70 (vinte e

nove mil e novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, art. 120, incisos II e III, c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 55/2008, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP